

#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA** PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Oficio n°529 /XII/1ª - CACDLG /2015

Data: 06-05-2015

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 465/XII/4.ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do nº 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 465/XII/4.ª - "Revisão do sistema remuneratório dos conservadores, notários e oficiais de registo", subscrita pelo Sindicato Nacional dos Registos, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 6 de maio de 2015, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 465/XII/4, bem como do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 465/XII/4ª, bem como do presente relatório à Senhora Ministra da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA Divido de Agranda Comissões CAUDLO

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantidos 515314 Assembleia da República - Palácio de São Bento

1240 060 Lisbon

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGAIT@ar.partamento.pt



#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- c) Que, concluídas as diligências referidas nas alíneas antecedentes deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Não ignorando o disposto na súmula da reunião de 29.09.2011 da Conferência de Presidentes de Comissões, considera esta Comissão que a diligência prevista na alínea b), de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderá deixar de ser promovida por V. Ex.ª, nos termos da referida disposição legal expressa, que não contém matéria de competência delegável, e do princípio de representação institucional da Assembleia da República junto do Senhor Primeiro-Ministro.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetida cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no relatório anexo, pelo que concluídas as diligências mencionadas, deve cumprir-se o estabelecido nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)



# COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 465/XII/4ª – REVISÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS CONSERVADORES, NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTO

### RELATÓRIO FINAL

#### I – Nota prévia

A presente Petição, apresentada pelo SRN - Sindicato Nacional dos Registos, deu entrada na Assembleia da República em 28 de janeiro de 2015, tendo sido remetida, por despacho de 3 de fevereiro de 2015 do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Júlio Miranda Calha, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 11 de fevereiro de 2015, data em que foi nomeada relatora a signatária do presente relatório.

Através do Oficio n.º 194/XII/1ª-CACDLG/2015, de 19-02-2015, o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a Sua Excelência a Ministra da Justiça, a pedido da signatária e através da Senhora Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, que fosse prestada informação sobre o objeto desta Petição, pedido este que foi reiterado através do Oficio 441/XII/1ª-CACDLG/2015, de 15-04-2015.



Em resposta enviada através do Oficio n.º 2225, de 30-04-2015, da Senhora Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, o Ministério da Justiça conclui que "a revisão do sistema remuneratório dos trabalhadores das carreiras dos notários, conservadores e oficiais de registo é indissociável da revisão das respetivas carreiras. Pelo que a revisão do sistema remuneratório destes trabalhadores apenas poderá ocorrer após/aquando da revisão das respetivas carreiras. Tal revisão não se mostra ainda iniciada", sendo o Ministério da Justiça "de parecer que apenas se deverá proceder a alteração legislativa tendo em vista a revisão do sistema remuneratório dos conservadores, notários e oficiais de registo, conforme peticionado, quando da revisão global das respetivas carreiras, devendo a iniciativa ser tomada em conjunto."

#### II - Da Petição

#### a) Objeto da petição

A presente Petição pretende "por termo a sucessivas prorrogações da Portaria n.º 1448/2001, de 22/12, que há mais de uma década permite injustiças salariais".

Sublinha o Sindicato peticionário que "as assimetrias são de tal ordem que escriturários (CATEGORIA MAIS BAIXA NA CARREIRA DE OFICIAIS DE REGISTO) com o índice 150 recebem mais de vencimento do que colegas ajudantes (DE CATEGORIA SUPERIOR) no índice 350, entre outras comparações susceptíveis de serem feitas, existem conservadores a auferir menos de vencimento que oficiais de registo, seu subordinados", enviando em anexo à Petição, para ilustrar estas disparidades remuneratórias, um conjunto de documentação.

#### b) Exame da petição



Satisfazendo o disposto no artigo 17°, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12° para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9°, razão pela qual foi corretamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 465/XII/4.

Como suprarreferido, o peticionário pretende, através da presente Petição, "por termo a sucessivas prorrogações da Portaria n.º 1448/2001, de 22/12, que há mais de uma década permite injustiças salariais", sublinhando que "as assimetrias são de tal ordem que escriturários (CATEGORIA MAIS BAIXA NA CARREIRA DE OFICIAIS DE REGISTO) com o índice 150 recebem mais de vencimento do que colegas ajudantes (DE CATEGORIA SUPERIOR) no índice 350, entre outras comparações susceptíveis de serem feitas, existem conservadores a auferir menos de vencimento que oficiais de registo, seu subordinados".

O peticionário cita, nomeadamente, o artigo 61°, n.ºs 1, 2 e 4, da Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e Notariado (Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro, com as alterações subsequentes) para concluir que o legislador pretendeu "que o valor do vencimento do exercício dos conservadores, notários e oficiais de registo fosse calculado em função da receita produzida nos diversos serviços externos".

Com efeito, refere o artigo 61º o seguinte:

«Artigo 61.°



- 1 Aos oficiais de registo e do notariado é abonada, a título de participação emolumentar, uma percentagem da receita global líquida da totalidade dos serviços apurada em cada mês a favor do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.
- 2 A percentagem a que se refere o número anterior, a proporção da sua distribuição pelo pessoal que a ela tenha direito e as normas a que devem obedecer a respectiva atribuição e liquidação são fixadas por portaria do Ministro da Justiça e periodicamente revistas.
- 3 Também é abonada percentagem emolumentar, fixada nos números antecedentes, ao chefe de secção da Conservatória dos Registos Centrais.
- 4 A participação emolumentar é considerada, para todos os efeitos, vencimento de exercício.»

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do citado artigo 61º e do n.º 6 do artigo 54º da Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e Notariado, foi publicada <u>Portaria n.º 1448/2001</u>, de 22 de dezembro, portaria esta cuja prorrogação de vigência das respetivas regras é contestada na presente Petição.

Esta Portaria veio fixar, transitoriamente, para o ano de 2002, o vencimento de exercício de cada conservador, notário e oficial dos registos e do notariado, determinando, nomeadamente, que "Transitoriamente, para o ano de 2002, o vencimento de exercício de cada conservador, notário e oficial dos registos e do notariado é constituído pela média aritmética da participação emolumentar apurada de Janeiro a Outubro de 2001".

Conforme referido na Petição, o regime previsto na Portaria n.º 1448/2001 foi sendo, sucessivamente, mantido em vigor ao longo dos tempos até aos dias de hoje.

Com efeito:



- A Portaria n.º 110/2003, de 29 de janeiro, manteve em vigor para o ano de 2003 as regras sobre a determinação do vencimento de exercício dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado fixadas transitoriamente para o ano de 2002 na Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro;
- A Portaria n.º 110/2004, de 29 de janeiro, manteve em vigor durante o 1º semestre de 2004 as regras sobre a determinação do vencimento de exercício dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado fixadas transitoriamente para o ano de 2002 na Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor para o ano de 2003, pela Portaria n.º 110/2003, de 29 de janeiro;
- A <u>Portaria n.º 768-A/2004</u>, de 30 de junho, prorrogou, até 31 de dezembro de 2004, o prazo de vigência da Portaria n.º 110/2004, de 29 de janeiro;
- A Portaria n.º 52/2005, de 20 de janeiro, manteve em até 30 de abril de 2005 as regras sobre a determinação do vencimento de exercício dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado fixadas transitoriamente para o ano de 2002 na Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro. Isto porque, conforme refere o preâmbulo desta portaria, "Por despacho conjunto de 13 de Outubro de 2004, promoveu o Governo, através dos Secretários de Estado da Administração Pública, do Orçamento e da Justiça, a constituição de um grupo de trabalho com a missão de apresentar um novo modelo retributivo para as carreiras e categorias dos registos, ficando fixado um prazo de 90 dias para a apresentação dos respetivos resultados e conclusões";



- dezembro de 2005, com efeitos desde 1 de maio, prorrogou até 31 de vigência das regras de determinação do vencimento de exercício dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado fixadas transitoriamente para o ano de 2002 pela Portaria 1448/2001, de 22 de dezembro. De referir que no preâmbulo desta portaria, apesar de reconhecer "a necessidade de proceder a uma revisão profunda do modelo retributivo", considerou que "o momento actual não é o mais adequado para introduzir tais alterações, na medida em que não se encontra concluído o processo de privatização do notariado iniciado pelo XVI Governo Constitucional (...)";
- A Portaria n.º 40/2006, de 12 de janeiro, prorrogou até 31 de dezembro de 2005, as regras previstas na Portaria 1448/2001, de 22 de dezembro. No preâmbulo desta portaria pode ler-se: "as razões que presidiram à prorrogação, até 31 de Dezembro de 2005, dos critérios de determinação da participação emolumentar continuam a verificar-se, pelo que se afigura apropriado alargar, até 31 de Dezembro de 2006, o prazo de vigência das regras de determinação do vencimento do exercício dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado fixadas para o ano de 2002 e sucessivamente renovadas até 31 de Dezembro de 2005";
- A Portaria n.º 206/2007, de 15 de fevereiro, estendeu até 31 de dezembro de 2007 as regras previstas na Portaria 1448/2001, de 22 de dezembro, justificando o respetivo preâmbulo que se mantêm "as razões que presidiram à prorrogação, até 31 de Dezembro de 2006, dos critérios de determinação da participação emolumentar, designadamente as relacionadas com o processo da privatização do notariado", a acresce o facto de "o artigo 16º da Lei n.º 53-A/2006,



#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de 29 de Dezembro" ter estabelecido "a suspensão, até 31 de Dezembro de 2007, das revisões de carreiras";

- A Portaria n.º 118/2008, de 11 de fevereiro, prorrogou até 31 de dezembro de 2008, o prazo de vigência das regras previstas na Portaria 1448/2001, de 22 de dezembro, com justificação idêntica à que consta da Portaria 206/2007, de 15 de fevereiro;
- A Portaria n.º 92/2009, de 28 de janeiro, alargou até 31 de dezembro de 2009 o prazo de vigência das regras constantes da Portaria 1448/2001, de 22 de dezembro, justificando que "as razões que presidiram à prorrogação, até 31 de Dezembro de 2008, dos critérios de determinação da participação emolumentar continuam a verificar-se, ma medida em que ainda não foi definido o quadro legislativo relativo ao regime de vinculação, das carreiras e remunerações dos trabalhadores dos registos e notariado";
- A Portaria n.º 1448/2009, de 31 de dezembro, estendeu até 31 de dezembro de 2010 o prazo de vigência das regras contidas na Portaria 1448/2001, de 22 de dezembro, justificando que "Já na vigência do XVIII Governo Constitucional, o Ministério da Justiça deliberou desencadear o processo de aprovação do decreto-lei que aprovará o regime de revisão e transição das carreiras de conservador, de notário, de ajudante e de escriturário dos registos e do notariado, passo essencial para viabilizar alterações no modelo retributivo. Não é, todavia, possível concluir-se esse processo no plano imediato, sendo necessário manter em vigor as regras transitórias";
- A Portaria n.º 29/2011, de 11 de janeiro, prorrogou até 31 de dezembro de 2011 o prazo de vigência das regras previstas na Portaria 1448/2001, de 22 de dezembro, referindo o respetivo preâmbulo: "O Ministério da Justiça encetou, entretanto, o processo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

conducente à aprovação do decreto-lei respeitante ao regime de revisão e de transição das carreiras de conservador, de notário, de ajudante e de escriturário dos registos e do notariado, passo essencial para viabilizar alterações no modelo retributivo. Não é, todavia, possível concluir-se esse processo no plano imediato, sendo necessário manter em vigor as regras transitórias";

- O n.º 4 do artigo 34º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014) veio determinar que: "Até à revisão do sistema remuneratório das carreias dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, aos vencimentos daqueles trabalhadores públicos aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas, transitoriamente, pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes."
- O n.º 2 do artigo 52º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015) veio estabelecer idêntica norma, prevendo-se que: "Até à revisão do sistema remuneratório das carreias dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas, transitoriamente, pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes."

O peticionário critica que, apesar de nos anos de 2012 e 2013 não ter havido "prorrogação da Portaria", "Os vencimentos dos Conservadores, Notários afetos e dos oficiais dos registos continuam a ser processados como se a Portaria estivesse em vigor. COM QUE SUPORTE LEGAL?", adiantando que "as Portarias 940/99 e 942/99 nunca foram revogadas. Então porque não foram aplicadas nestes 2 anos?".



Refira-se que a Portaria n.º 940/99, de 27 de outubro, fixa a participação emolumentar atribuída aos oficiais dos registos e do notariado, ao passo que a Portaria n.º 942/99, publicada na mesma data, fixa a participação emolumentar dos conservadores e notários.

O peticionário critica ainda o facto de o Orçamento do Estado para 2014 ter atirado «"para as calendas gregas" o termo de vigência da Portaria 1448/2001», questionando: "A quem interessa esta situação? Aos portugueses certamente não, pois pretendem serviços de qualidade, para isso pagam altíssimos impostos; à maioria dos trabalhadores do IRN também não, porque estão seriamente prejudicados na sua dignidade profissional, por esta situação dita, apelidada e classificada de transitória, até quando..."

Considera o SNR esta situação constitui um "flagrante insulto aos mais basilares princípios de equidade salarial e dos mais consagrados princípios constitucionais — art.º 59.º da CRP — trabalho igual, salário igual, de forma a garantir uma existência condigna; é esta dignidade que há demasiados anos está a ser afetada, refletindo-se na motivação laboral e atitude perante o trabalho em funções públicas."

Entende, por fim, o peticionário que "SÓ COM O DEFERIMENTO DO ORA PETICIONADO SE REPÕE A DIGNIDADE PROFISSIONAL AOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO".

A satisfação do pretendido pelo peticionário implica, assim, a revogação do disposto no n.º 2 do artigo 52º da Lei do Orçamento do Estado para 2015, que mantém em vigor durante o corrente ano as regras sobre a determinação do vencimento fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro,



até à revisão do sistema remuneratório das carreias dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado.

Nestes termos, é útil que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelos peticionários.

Por outro lado, uma vez que o Ministério da Justiça é "de parecer que apenas se deverá proceder a alteração legislativa tendo em vista a revisão do sistema remuneratório dos conservadores, notários e oficiais de registo, conforme peticionado, quando da revisão global das respetivas carreiras, devendo a iniciativa ser tomada em conjunto" (cfr. resposta enviada através do Ofício n.º 2225, de 30-04-2015, da Senhora Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade) e tendo em conta que estas matérias têm sido, ao longo dos anos, tratadas no âmbito do Ministério da Justiça, justifica-se igualmente o envio de cópia da presente Petição à respetiva Ministra, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa.

#### III - Anexos

Anexa-se ao presente relatório final a resposta remetida pelo Ministério da Justiça através do Oficio n.º 2225, de 30-04-2015, da Senhora Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 465/XII/4, bem como do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual



#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

- b) Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 465/XII/4ª, bem como do presente relatório à Senhora Ministra da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que, concluídas as diligências referidas nas alíneas antecedentes, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 4 de maio de 2015

A Deputada Relatora

(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias Deputado Fernando Negrão

SUA REFERÊNCIA 194/XII/1.ª-CACDLG /2015 441/XII/1.ª-CACDLG /2015 SUA COMUNICAÇÃO DE

19-02-2015 15-04-2015 NOSSA REFERÊNCIA

N°: 2225 ENT.: 2005 PROC. N°: DATA 30/04/2015

**ASSUNTO:** 

Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 465/XII/4.ª, iniciativa do Sindicato Nacional dos Registos- SNR "Revisão do sistema remuneratório dos conservadores, notários e oficiais de registo."

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 2289, de 30 de abril, oriundo do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Reserve



Principales au 30.04.4015



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gobinete da Secretário de Estado dos Assuntos Fortamentores e da Igualdado

Entrada N.º 2005

Deta 30 04 2015

Ex.<sup>ma</sup> Senhora Chefe do Gabinete de Sua Excelência a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade Palácio de S. Bento 1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. 832 e 1903	20 FEV. 2015	P.º 2531/2013	7
Ent. 783 e 1736	15 ABR. 2015	Pasta B	3 0 ABR 2015
		и.° 2 2 8 9	

ASSUNTO: Petição n.º 465/XII/4.ª, da iniciativa do Sindicato Nacional dos Registos - SNR "Revisão do sistema remuneratório dos conservadores, notários e oficiais de registo"

Em referência ao V. ofícios acima mencionados, e tendo em vista o cabal esclarecimento da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.ª a nota elaborada neste Gabinete, datada de 24 de março p.p., na qual Sua Excelência a Ministra da Justiça exarou o seguinte despacho:

"Concordo. Comunique-se. Lx. 27.03.2015 (a) Paula Teixeira da Cruz"

Com os melhores cumprimentos, paracció,

A Chefe do Gabinete,

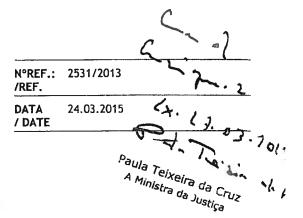
Ana Correia Lopes



1

## **NOTA INTERNA**

PARA: / TO	Chefe do Gabinete de S. Exa. a Ministra da Justiça		
DE / FROM	Cristina Vicente, Adjunta		
ASSUNTO / SUBJECT	Petição nº465/XII/4ª apresentada à CACDLG da AR pelo Sindicato Nacional dos Registo, quanto à revisão do sistema remuneratório dos conservadores, notário e oficiais do registo Instituto dos Registos e do Notariado		



- 1. Veio o Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, solicitar a informação que habilite a Comissão a aprovar um relatório acerca da petição nº465/XII/4, apresentada pelo Sindicato Nacional dos Registos, na qual se peticiona a revisão do sistema remuneratório dos conservadores, notários e oficiais de registo, ao abrigo do preceituado no artº20º, nºs 1, 3 e 5, da Lei nº43/90, de 10 de Agosto (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº6/93, de 1 de Março, pela Lei nº15/2003, de 4 de Junho e pela Lei nº45/2007, de 24 de Agosto.
- 2. Na aludida petição, em síntese, o Sindicato Nacional dos Registos insurge-se contra as assimetrias que se verificam entre as remunerações de trabalhadores da mesma carreira, e que resultam do atual sistema remuneratório dos trabalhadores que integram as carreiras especiais dos conservadores, notários e oficiais dos registos e, em particular, da manutenção em vigor da Portaria nº1448/2001, de 22 de Dezembro, pugnando, a final, pela revisão do sistema remuneratório destes trabalhadores.
- 3. Acerca do objeto da petição, o Instituto dos Registos e do Notariado, IP, veio informar o seguinte:
- a) O estatuto remuneratório do pessoal dos registos e do notariado reveste particular complexidade, consubstanciando um regime especial, relativamente ao consagrado para os trabalhadores em funções públicas que integram as carreiras do regime geral.
- b) Desde logo, tem a singularidade da remuneração base integrar duas componentes: o vencimento de categoria e participação emolumentar (ou vencimento de exercício), a que



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### **NOTA INTERNA**

acresce, depois, e por regra, um suplemento remuneratório correspondente a emolumentos pessoais.

- c) O vencimento de categoria é aferido por referência a uma escala indiciária, definida no Dec. Lei nº131/91, de 9 de outubro; o vencimento de exercício consiste numa participação emolumentar sobre a receita dos serviços (nos termos do artigo 61º/4 do Decreto-Lei nº519-F2/79, de 29 de Dezembro); e os emolumentos pessoais são verbas definidas nas tabelas do notariado e dos registos civil, predial, comercial, automóveis e navios, anexas à Portaria nº996/98, de 25 de novembro, que visam remunerar os trabalhadores pelo "(...) estudo e preparação, em função do grau de complexidade, bem como a realização dos atos fora das instalações do serviço ou fora das horas regulamentares." cf. Artigo 9º/1, do Decreto-lei nº322-A/2001, de 14 de Dezembro e artigo 63º do Decreto-Lei nº519-F2/79, de 29 de dezembro.
- d) No que respeita, em concreto, à remuneração dos conservadores, verifica-se ainda uma especificidade resultante da classe pessoal de cada um (atribuída em função da sua antiguidade e classificação de serviço cf. Artigo 28°, n°2, do Decreto-lei n°519-F2/79) e da classe do lugar onde exercem funções (fixada em função do movimento e rendimento do respetivo serviço cfr. Artigo 16° do referido Decreto-Lei).
- e) De facto, a complexidade e especificidade inerentes ao estatuto remuneratório destes trabalhadores e em particular as questões que se relacionam com o apuramento da participação emolumentar (ou vencimento de exercício) é suscetível de propiciar a existência de assimetrias remuneratórias entre trabalhadores integrados na mesma carreira.
- f) Recorde-se que, até 31 de dezembro de 2001, a participação emolumentar era uma componente variável do vencimento mensal do pessoal dos serviços do registo e notariado (determinável pela aplicação de uma percentagem à totalidade da receita liquida apurada em cada mês numa dada conservatória ou cartório notarial cfr. Artigo 61º do Decreto-Lei nº519-F2/79, de 29 de Dezembro percentagem essa fixada, para os oficiais, pela Portaria nº940/99, de 27 de outubro, e para os conservadores e notários, pela Portaria nº942/99, de 27 de Outubro).
- g) Entretanto, com a entrada em vigor da portaria nº1448/2001, de 22 de Dezembro, esta componente passou a ser tendencialmente fixa, visto que, de acordo com o nº1 da aludida Portaria 1448/2001, de 22 de Dezembro, " (...) o vencimento de exercício de cada





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

conservador, notário e oficial dos registos e notariado é constituído pela média aritmética da participação emolumentar apurada de janeiro a outubro de 2001 (...)".

- h) A publicação desta portaria teve assento na alteração da filosofia da tributação emolumentar, imposta por diretivas comunitárias e em resultado do decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.
- i) Com efeito, com a aprovação do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, pelo Decreto-Lei nº322-A/2001, de 14 de Dezembro, os emolumentos deixaram de assentar no critério *ad valorem*, nos termos do qual o valor dos atos era calculado por referência ao valor dos bens que constituíam o seu objeto, para passarem a ter um valor fixo, por categoria/tipo de ato de registo.
- j) Assim, e desconhecendo-se, à data, as implicações que tal alteração iria acarretar, em concreto, na receita do Estado e, consequentemente porque a ela indexada na participação emolumentar auferida pelos senhores conservadores/notários e oficiais de registo, foi publicada a referida Portaria nº1448/2001, de 22 de Dezembro, com vista a assegurar que o vencimento dos referidos profissionais não sofreria alterações significativas, ainda que a receita proveniente dos emolumentos diminuísse como se esperava que viesse a acontecer.
- k) Sucede que a referida portaria visava essencialmente fixar transitoriamente e para o ano de 2002, a participação emolumentar a auferir pelos conservadores/notários e oficiais apurada com base na média aritmética da participação emolumentar apurada de Janeiro a Outubro de 2001, independentemente da receita emolumentar que nesse ano viesse a ser apurada em cada serviço estabelecendo, ainda, um conjunto de outras regras a observar em situações particulares como as de ingresso ou progressão na carreira, o início de funções noutra conservatória/cartório ou alteração da classe do serviço.
- l) Não obstante o carácter transitório deste regime, o mesmo acabou por ser sucessivamente mantido em vigor, através de prorrogações da citada Portaria nº1448/2001, de 22 de Dezembro, que foram, invariavelmente, justificadas pela necessidade de desenvolver um modelo retributivo moderno, capaz de responder eficazmente às necessidades do sector e devidamente conjugado com a modernização dos estatutos profissionais.
- m) Note-se, a este propósito, que o n°2 do artigo 52° da Lei n° 82-B/2014, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2015), estabelece que: "Até à revisão do sistema remuneratório das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos



## NOTA INTERNA

registos e do notariado, aos vencimentos de tais trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas, transitoriamente, pela Portaria nº1448/2001, de 22 de Dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.".

- n) O IRN partilha o entendimento do Sindicato Nacional dos Registos de que urge proceder à revisão do sistema remuneratório destes trabalhadores, de molde a torná-lo mais justo e adequado à realidade atual.
- o) Todavia, tal revisão é indissociável da revisão das respetivas carreiras.
- p) A necessidade de revisão das carreiras dos trabalhadores do registo e do notariado tornou-se particularmente premente com a entrada em vigor da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), atenta a mudança de paradigma operada por aquele diploma, a par das alterações introduzidas pela Lei nº59/2008, de 11 de Setembro, em matéria de contrato de trabalho.
- q) Desde então que o IRN vem pugnando pela revisão das carreiras, que passou a estar legalmente prevista (cf. Artigo 101° da LVCR), tendo, inclusivamente, apresentado diversos projetos de diploma nesse sentido, quer de revisão do sistema retributivo, quer de revisão das carreiras especiais de registos e notariado.
- 4. Concordamos com a informação prestada pelo IRN, e, principalmente, com a conclusão de que a revisão do sistema remuneratório dos trabalhadores das carreiras dos notários, conservadores e oficiais de registo é indissociável da revisão das respetivas carreiras. Pelo que a revisão do sistema remuneratório destes trabalhadores apenas poderá ocorrer após/aquando da revisão das respetivas carreiras.

Tal revisão não se mostra ainda iniciada.

5. Pelo exposto, somos de parecer que apenas se deverá proceder a alteração legislativa tendo em vista a revisão do sistema remuneratório dos conservadores, notários e oficiais de registo, conforme peticionado, aquando da revisão global das respetivas carreiras, devendo a iniciativa legislativa ser tomada em conjunto.



É o que ponho à consideração superior.

A Adjunta (Cristina Vicente)